



CBH CUIABÁ - ME

COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
DA MARGEM ESQUERDA DO RIO CUIABÁ

Excelentíssimo Senhor MAURO MENDES,
MD. Governador do Estado do Mato Grosso

Moção nº 1/2022 - Manifestação acerca da sanção do PL n. 957/2019.

CONSIDERANDO que o Comitê de Bacia Hidrográfica da Margem Esquerda do Rio Cuiabá (CBH - ME Cuiabá), devidamente instituído pelas Resoluções 47/2012 e 77/2015 possui como atuação territorial a área compreendida pela Bacia Hidrográfica dos afluentes da margem Esquerda do Rio Cuiabá.

CONSIDERANDO que uma de suas competências regimentais é arbitrar onde há conflitos relacionados com os recursos hídricos;

CONSIDERANDO que o Rio Cuiabá é um dos principais contribuintes do Rio Paraguai, e conseqüentemente do bioma Pantanal;

CONSIDERANDO a importância do rio Cuiabá como fonte de abastecimento de água para os municípios da baixada Cuiabana;

CONSIDERANDO que o rio Cuiabá é um rio regularizado e que, portanto, já possui efeitos referente à aspectos qualitativos e quantitativos positivos ou negativos e a construção de mais barramentos poderia acarretar mais efeitos na qualidade da água;

CONSIDERANDO que o Pantanal é reconhecido como Patrimônio Nacional pela Constituição Federal¹, sendo que os assuntos a ele relacionados são de interesse social geral e os resultados das decisões são relevantes a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que em perspectiva internacional o Pantanal cumpre função ecológica primordial por ser a maior planície alagada do mundo, os danos ali causados ferem o direito da humanidade no desfrute do meio ambiente saudável e equilibrado;

CONSIDERANDO que o rol normativo internacional conta com a Convenção sobre Zonas Úmidas de importância Internacional, conhecida como Convenção Ramsar, que foi ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 1.905/1996², reconhecendo o Pantanal como a maior área úmida do planeta;

CONSIDERANDO as pesquisas recentes realizadas sob coordenação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e Embrapa Pantanal³, em parceria com as Universidades UFMT, UNEMAT, UEMS, UFMS, UFRJ, UnB, UEM, UFRGS, dentre outras instituições de pesquisa, acerca dos efeitos da implantação de empreendimentos

¹ Parágrafo 4º do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

² Art. 2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1905.htm

³ <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/planos-e-estudos-sobre-rec-hidricos/plano-de-recursos-hidricos-rioparaguai/estudos-de-avaliacao-dos-efeitos-da-implantacao-de-empreendimentos-hidreletricos>





CBH CUIABÁ - ME

COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES
DA MARGEM ESQUERDA DO RIO CUIABÁ

Hidrelétricos nos rios que integram ao bioma Pantanal, localizados na Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai (BAP);

CONSIDERANDO que a região hidrográfica da bacia do Cuiabá, onde esta sendo pleiteada a implantação de empreendimentos hidrelétricos é classificada como zona vermelha pelos estudos científicos integrantes do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai, o qual aponta os riscos à conservação da produção pesqueira do médio e baixo rio Cuiabá;

CONSIDERANDO que outros pontos demonstrados nesses estudos são os benefícios socioambientais relacionados à conservação do bioma, a manutenção dos rios livres de barramentos, em especial o rio Cuiabá, que contribuirá para a garantia da qualidade de vida de pessoas e animais, bem como da economia dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que os estudos também indicam que os efeitos de empreendimentos hidrelétricos no rio Cuiabá causarão impacto no bioma Pantanal, em especial para a diversidade biológica, sendo um dos impactos a diminuição de peixes migradores, importantíssimos para as atividades econômicas de pesca profissional e turística;

CONSIDERANDO que os estudos demonstraram tecnicamente que a pesca profissional, de lazer e turística têm elevada importância social e econômica, tanto para a população em geral, como para povos e comunidades tradicionais da região e que a região do Rio Cuiabá, definida como área vermelha, ou seja, zona de conflito com a conservação das rotas de migração dos peixes, portanto não indicada para a Outorga de empreendimentos Hidrelétricos;

CONSIDERANDO que a pesca garante a segurança alimentar e os modos de vida da população ribeirinha e das comunidades tradicionais sendo que essas seriam diretamente impactadas.

CONSIDERANDO o princípio da precaução, invocado quando não há certeza científica quanto à ausência de perigo da instalação de mais hidrelétricas em trechos do rio Cuiabá, pelo contrário, estudos científicos afirmam a potencialidade de danos irreversíveis;

Desta forma, por todo o exposto, este órgão colegiado manifesta seu apoio para que Vossa Excelência sancione o Projeto de Lei n. 957/2019 já devidamente aprovado pela Assembléia Legislativa em ampla maioria no dia 04 de maio de 2022.

